



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.937/14

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas da **Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SEAP**, sob a responsabilidade do **Sr. Walber Virgolino da Silva Ferreira**, relativa ao exercício de **2013**, enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental.

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o relatório de fls. 79/103 dos autos, com as seguintes considerações:

A Lei nº 659, de 14 de novembro de 1928, criou a Secretaria do Interior, Justiça e Instrução Pública. Posteriormente passou a denominar-se Secretaria do Interior e Segurança Pública, Secretaria do Interior e Justiça, Secretaria da Justiça, Secretaria da Cidadania e Justiça. E por último, com a edição da Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005, passou a denominar-se Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SEAP. Órgão integrante do Núcleo Operacional Finalístico, com as seguintes finalidades e competências:

- Coordenar a política estadual de assuntos penitenciários;
- Coordenar a guarda e a ressocialização dos apenados;
- Acompanhar e fiscalizar o cumprimento de penas privativas de liberdade e de prestação de serviços à comunidade, este último desde que credenciado pelo Poder Judiciário;
- Emitir pareceres sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena; e
- Gerenciar a aplicação dos recursos de Fundos vinculados às atividades da SECAP.

O orçamento da SEAP para o exercício sob exame foi aprovado pela Lei nº 9.949, de 02.01.2013, fixando a despesa no montante de **R\$ 125.209.000,00**, equivalendo a 1,42% da despesa fixada na LOA para o Estado da Paraíba.

Em 2013, a despesa empenhada da SEAP foi de **R\$ 120.622.797,72**. O Projeto/Atividade de Governo com a maior concentração de despesas empenhadas foi o “**Encargos com Pessoal Ativo**” representando **72,77%** da despesa total empenhada.

Não houve movimentação de *restos a pagar* no exercício analisado. O saldo para o exercício seguinte registrado foi de R\$ 38.688,28;

Foi realizada diligência *in loco* no período de 18 a 20 e 23 a 24 de fevereiro de 2015.

Há registro de denúncia sobre irregularidades ocorridas na SEAP:

- **Processo TC nº 11772/13** - A denúncia apresentada pelo Sr. Jair Passos Santos, em razão de supostas irregularidades contidas no Edital do Pregão nº 131/2013, destinado à contratação de serviços de preparação e fornecimento de refeições para as unidades prisionais do Estado. A referida denúncia foi arquivada, conforme Decisão Singular DSPL TC nº 115/2013.

- **Processo TC nº 07301/13** – Denúncia sobre acumulação ilegal de cargos da Sr<sup>a</sup> Edezilda Regina Sales Alves. Processo na DIGEP aguardando a apuração dos fatos denunciados.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Gestor da SEAP, **Sr Walber Virgolino da Silva Ferreira**, o qual apresentou defesa conforme Documento TC nº 36803/15. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 124/9, entendendo remanescer as seguintes falhas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.937/14

- 1) Falha no planejamento quando da elaboração do orçamento, haja vista que houve falta de fidelidade ao planejamento estabelecido para a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, haja vista o descumprimento de inúmeras metas estabelecidas ao supracitado período (item 4);**

A defesa não se pronunciou sobre esse item.

A Auditoria observou falhas no planejamento, quanto à realização das metas estipuladas, a exemplo da construção, ampliação, instalação e conclusão de estabelecimentos penais, pois dos R\$ 24.000.000,00 fixados para este Projeto/Atividade a SEAP não aplicou nenhum centavo no exercício de 2013, além de outras ações que não foram utilizadas.

- 2) No que se refere aos Servidores da Secretaria de Cidadania e Administração Penitenciária, vê-se que as informações fornecidas a este Órgão Técnico divergem daquelas disponibilizadas pelo SAGRES, impossibilitando, assim, se identificar o real número desses ao final do exercício de 2013 (item 9);**

A defesa não se pronunciou sobre esse item.

A Unidade Técnica reclama da divergência entre o número de servidores informados quando da diligência *in loco* e o valor informado no SAGRES, conforme quadro demonstrativo às fls. 88 dos autos. No SAGRES foram informados 3.060 servidores e na inspeção a informação do número é de 2.918.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 1074/2016, anexado aos autos às fls. 131/5, com as seguintes considerações:

As duas irregularidades remanescentes, falha no planejamento do orçamento e informações divergentes entre os números de servidores fornecidos à Auditoria e as disponibilidades no SAGRES, não foram explicados pelo Gestor no momento de sua defesa. O Órgão de Instrução apontou deficiência no planejamento realizado pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, haja vista o descumprimento de inúmeras metas estabelecidas ao supracitado período. Tais constatações poderão ser visualizadas no quadro de fls. 133 dos autos. Observa-se o descompasso entre as despesas fixadas para algumas ações e as efetivamente realizadas, não havendo, portanto, o cumprimento de diversas metas físicas estabelecidas. A propósito, a Lei Complementar nº 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal responsável.

O planejamento orçamentário deve concretizar as prioridades da sociedade e funcionar como base para a realização das políticas públicas. Evidencia-se, portanto, a dissonância entre a aplicação dos recursos públicos e os programas de trabalho planejados, em desatendimento às diretrizes da técnica orçamentária adotada no Brasil, chamada Orçamento Programa, que tem como premissa integrar planejamento e orçamento com objetivos e metas a alcançar. Assim a falha em epígrafe enseja recomendação à atual Administração da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária no sentido de melhor elaborar os instrumentos de planejamento previstos em lei;

A Auditoria também apontou divergência entre a quantidade de pessoal lotado na Secretaria, apresentado na diligência e a informada no SAGRES. Além da diferença no número de servidores (ver quadro, às fls. 134), o Órgão Auditor também requisitou do Gestor explicações acerca do servidor classificado como “Outros”. No entanto, o Interessado não apresentou esclarecimentos para a falha em apreço.

Apesar de ser uma falha de registro, a eiva tem significativa repercussão, uma vez que a controvérsia existente entre estas informações dá azo ao surgimento de dúvidas acerca da correta aplicação dos recursos públicos, podendo comprometer a lisura da gestão, bem como macular a transparência das atividades públicas, princípio consagrado na Lei de Responsabilidade Fiscal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.937/14

Os dados informados devem ser precisos, de modo a permitir o seu armazenamento e posterior utilização de forma otimizada, permitindo ao Tribunal de Contas do Estado o exercício do controle externo de forma eficiente. Portanto, a incongruência entre as informações disponibilizadas a esta Corte, por dificultar a apuração da real situação da Secretaria, deve ensejar a aplicação de multa pessoal ao Gestor nos termos do art.56 da LOTCE/PB e recomendações à atual Gestão no sentido de promover o correto registro dos servidores no SAGRES.

Ante o exposto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao TCE pelo(a):

- a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos da Gestão Fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Nacional nº 101/2000;
- b) JULGAMENTO PELA REGULARIDADE, *com Ressalvas*, das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Walber Virgolino da Silva Ferreira**, durante o exercício financeiro de 2013;
- c) RECOMENDAÇÃO à atual administração da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária no sentido de promover o correto registro dos servidores no SAGRES e de melhor elaborar e executar os instrumentos de planejamentos previstos em lei;

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão !

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o parecer oferecido pelo Representante do Ministério Público junto ao Tribunal, proponho aos Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) **Julguem REGULARES** as contas do **Sr. Walber Virgolino da Silva Ferreira**, ex-Gestor da **Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária - SEAP**, relativamente ao exercício financeiro de **2013**;
- 2) **Julguem REGULARES** as contas do **Sr. Walber Virgolino da Silva Ferreira**, ex-Gestor do **Fundo de Recuperação dos Presídios – FRP**, exercício financeiro de **2013**;
- 3) **RECOMENDEM** a atual Administração da SEAP no sentido de promover o correto registro dos servidores no SAGRES e de melhor elaborar e executar os instrumentos de planejamento previstos em lei.

É a proposta! Informando que o Interessado foi intimado para a presente sessão.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.937/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SEAP**

Gestor Responsável: **Walber Virgolino da Silva Ferreira - Secretário**

Patrono/Procurador: não consta

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2013. Dá-se pela Regularidade. Recomendações à atual Administração.

### ACÓRDÃO APL - TC – nº 0624/2016

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo TC nº 03.937/14, que trata da prestação de contas anual da **SECRETARIA DE ESTADO DA CIDADANIA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP**, relativa ao exercício financeiro de **2013**, tendo como gestor: **Sr. Walber Virgolino da Silva Ferreira (ex-Secretário)**, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

- a) **JULGAR REGULARES** as Contas do **Sr. Walber Virgolino da Silva Ferreira**, ex-Gestor da **Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SEAP**, relativamente ao exercício financeiro de **2013**;
- b) **JULGAR REGULARES** as contas do **Sr. Walber Virgolino da Silva Ferreira**, ex-Gestor do **Fundo de Recuperação dos Presídios – FRP**, exercício financeiro de **2013**;
- c) **RECOMENDAR** a atual Administração da SEAP no sentido de promover o correto registro dos servidores no SAGRES, bem como de envidar esforços no sentido de melhorar a elaboração e execução dos instrumentos de planejamento previstos em lei.

Presente ao julgamento a Exma. Sr<sup>a</sup> Procuradora Geral do Ministério Público Especial.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Assinado 31 de Outubro de 2016 às 08:09



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2016 às 13:08



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2016 às 14:27



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL